

Não Aprovado

Sala das Sessões 17/12/91



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

N.º do Protocolo:

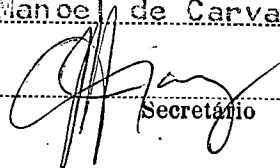
Data da Entrada: 17/12/91

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 99/91

.....
.....
.....
.....
.....

A U T U A Ç Ã O

Aos DEZESSETE dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um, nesta Secretaria, eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm. Eu, João Manoel de Carvalho, o subscrevo e assino.


Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Guacuí

Procuradoria Geral do Município

Exercício de.....

Projeto de Lei N.

Ementa *Sete Parcial ao Projeto de Lei no 99/91*

Data *12/12/91.*

Deliberação..... Data.....

Lei N. Data.....

Publicação.....

Obs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 99/91

Do: Poder Executivo

Ao: Poder Legislativo

Assunto: Veto Parcial

Não Aprovado

Sala das Sessões/8/10/21/92

Presidente

Senhor Presidente:

Pela presente mensagem, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa de Leis, Veto à Emenda aprovada pelos senhores vereadores com relação ao art. 2º, fls. 21 do Projeto de Lei nº 99/91, que Autoriza Mudança de Carreira - Operadores de Máquinas - de Carreira IV, para a Carreira V, conforme passamos a expor:

Diz a parte ora vetada:

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho de 1991, revogadas as disposições em contrário.

A primeira vista, Senhor Presidente e Senhores Vereadores é de ressaltar-se que a referida emenda fere os princípios constitucionais uma vez que o parágrafo único do artigo 49 da Constituição Municipal diz que não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Muni-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

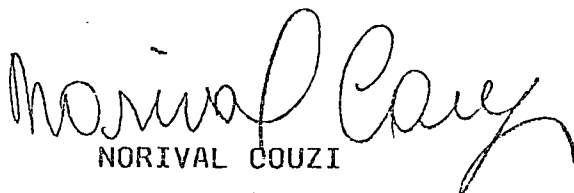
Estado do Espírito Santo

cipal, ressalvado o disposto no inciso IV, o que não é o caso proposto.

Assim sendo, por ser de direito e de justiça, estamos certos de que essa Egrégia Câmara acatará nosso veto com base no art. 51, § 1º da Constituição Municipal.

Guaçuí-ES., em 12 de dezembro de 1991.

Atenciosamente


NORIVAL COUZI

Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Retos Tomando

Este o ° Veto ao Proj. 99/91

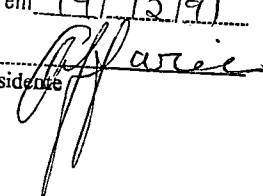
Sala das Sessões em 19/12/91


Secretário

REMESSA

Nesta Data faço Remessa Dêstes Autos ao
Exm^o. Sr. Presidente da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, em 19/12/91


Presidente

Senhor Presidente:

Examinando a matéria esta Comissão chegou à conclusão de que realmente a Emenda apresentada ao Projeto 99/91 dando efeitos retroativos à mudança de carreira do cargo de Operadores de Máquinas importará no aumento das despesas previstas pelo Executivo ao elaborar o Projeto, pois que não contava o Executivo com o pagamento das diferenças salariais que importarão do dia 1^o de junho da corrente em diante.

Em se tratando de aumento de despesas ao Executivo, tanto a Constituição Municipal é taxativa em proibi-la ao Legislativo, através do art. 49 parágrafo único, quanto em nosso Regimento Interno também existe norma nesse sentido, retratada pelo parágrafo único do art. 204, o qual abaixo transcrevemos:

Art. 204 ...

§ Único - Os projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista...

Como se vê, tal emenda não poderia nem mesmo ter sido admitida e permitida sua votação, caso a Presidência, através da Mesa da Câmara houvesse deliberado sobre a obrigatoriedade de sua votação nos termos do Art. 256 do Regimento Interno, o qual também proíbe taxativamente emendas que importem em aumento das despesas aos Projetos de iniciativa exclusivas do Executivo.

Assim sendo, essa Comissão é de parecer que a referida Emenda é **INCONSTITUCIONAL**, pelo que entendemos que esta Câmara deverá **MANTER** o veto do Executivo, mesmo porque, se rejeitado, poderá o Prefeito valer-se do Poder Judiciário para, através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, fazer valer seus direitos de ver a Constituição obedecida.

Pelo exposto acima, sugerimos seja o veto apreciado pelo Plenário.

É c meu parecer.

Guaçuí-ES, 24 de dezembro de 1991.


PRESIDENTE


RELATOR

AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Retos Tomando
Este o "Veto ao Projeto nº 99/91"
Sala das Sessões em 19/12/1991

Secretário

REMESSA

Nesta Data faço Remessa Dêstes Autos ao
Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Justiça.
Sala das Sessões, em 19/12/1991

Presidente

PARECER EM SEPARADO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

Analisando o veto parcial ao projeto de lei nº 99/91 como relator da Comissão de Justiça não acato o veto, compreendendo que o projeto aumenta a despesa não prevista pelo Executivo, e entendendo que o Legislativo não pode aumentar despesas para o Executivo. Resolvemos optar pela razão e não pela inconstitucionalidade, porque se trata de um erro do Poder Legislativo e Executivo na elaboração da estrutura Administrativa, quando os patroeiros da Prefeitura ficaram na carreira IV, sendo que de direito a carreira V, letra A.

Portanto, sou favorável a aprovação do projeto 99/91 com a emenda que retroage seus efeitos para 1º de junho de 1991, e não somos favoráveis a aprovação do veto parcial, ora em pauta.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 18 de fevereiro de 1992.

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA

Relator